



ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000374-64.2014.8.14.0000

RECORRENTE: WALTER COSTA – OFICIAL DO REGISTRO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 2º OFÍCIO

ADVOGADO: HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO E OUTRO

RECORRIDA: DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DUPLICIDADE DE REGISTRO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA GRAVE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PENA DE SUSPENSÃO DE 90(NOVENTA) DIAS.

1.O prazo prescricional inicia sua fluência a partir da data em que o fato se tornou conhecido pela Administração em 06/03/2013 e sofreu interrupção com abertura de sindicância instaurada em 24/09/2013.

2. A Decisão proferida pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém em 15/04/2013 e publicada no DJ em 16/04/2014, interrompeu novamente o prazo prescricional razão pela qual rejeito a preliminar de prescrição.

2.Banco do Estado do Pará – BANPARÁ noticiou ocorrência de irregularidade cartorária, que foi averiguada mediante sindicância e devido Processo Administrativo Disciplinar.

3.Alegação de erro funcional e involuntário, que posteriormente corrigido não ocasionou prejuízo im procedente.

4.Duplicidade de Registro de Imóveis, que acarreta insegurança jurídica.

5.Aplicação da pena de suspensão de 90(noventa) dias, considerada a gravidade do fato e reincidência.

6.Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a prejudicial de prescrição e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, aos treze dias do mês de Abril do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000374-64.2014.8.14.0000

RECORRENTE: WALTER COSTA – OFICIAL DO REGISTRO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 2º OFÍCIO

ADVOGADO: HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO E OUTRO

RECORRIDA: DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por WALTER COSTA, devidamente qualificado nos autos, em face de decisão da CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM que, através de Processo Administrativo Disciplinar, responsabilizou o recorrente, aplicando-lhe a pena de 90(nove) dias de SUSPENSÃO.

Os presentes autos tiveram início após pedido de providências formulado pelo BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A., relatando duplicidade de registro imobiliário, resultante de equívoco cartorário.

Após manifestação do Oficial do 2º Ofício de Registro de Imóveis(fl. 22/31), a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém determinou a instauração de Sindicância Administrativa de natureza Apuratória (fls. 36/37), que após regular andamento, resultou em abertura de Processo Administrativo Disciplinar (fls. 122/123).

A Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana, diante da gravidade dos fatos, acolheu relatório final da Comissão Processante e determinou a aplicação da pena de SUSPENSÃO por 90(nove) dias ao Sr. Walter Costa, Oficial Titular do Cartório(fl. 206/210).

Recurso Administrativo foi protocolado (fls. 216/238) e os autos foram distribuídos primeiramente em 12/05/2014, a Excelentíssima Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, que se declarou impedida, em razão de estar como Presidente do Concurso de Notários deste E. TJE/PA.

Vieram então redistribuídos a esta relatora e encaminhados ao Ministério Público do Estado, para manifestação.

O Parquet, considerando a reincidência do recorrente e a gravidade do fato, opinou pelo conhecimento do recurso em razão de sua tempestividade, mas no mérito, pelo improvimento e manutenção da decisão em todos os seus termos.

Este é o relatório. Passo a proferir o voto.

## VOTO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por WALTER COSTA, devidamente qualificado nos autos, em face de decisão da CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM que, através de Processo Administrativo Disciplinar, responsabilizou o recorrente, aplicando-lhe a pena de 90(nove) dias de SUSPENSÃO.

O recorrente aduz em síntese que o Cartório de Registro de Imóveis foi induzido a erro funcional e involuntário do Setor de Registro da Serventia, face as imagens dos documentos apresentados. Justifica que houve erro evidente, vez que o texto do título apresentado não coincidiu com o registro.

Acrescenta que pela grande quantidade de matrículas existentes no Serviço de Registro e com a recente informatização do acervo, torna-se muito difícil a busca por endereço de cada imóvel registrado.

O recurso sob análise deve ser conhecido em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade.

Preliminarmente tenho a ressaltar que o pedido de efeito suspensivo foi legalmente concedido, em atendimento ao disposto no art. 50, VIII, c, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, verbis:

Art. 50. O Conselho da Magistratura, Órgão maior de inspeção e disciplina na Primeira Instância, e de planejamento da organização e da administração judiciárias em Primeira e Segunda Instância (...)

:

( )



VIII – Julgar os recursos:

- a) das decisões de seu Presidente;
- b) das decisões administrativas do Presidente, do Vice-Presidente e dos Corregedores Gerais do Tribunal de Justiça;
- c) das decisões dos Juízes de Direito que aplicarem penas disciplinares.

§ 1º Os recursos serão interpostos no prazo de 05(cinco) dias, contados da intimação ou da publicação da decisão no Diário da Justiça e não terão efeito suspensivo, exceto das decisões dos Corregedores Gerais e dos Juízes de Direito que aplicarem penas disciplinares (art. 468 do Código Judiciário do Estado); (GRIFEI).

Art. 468. O Conselho da Magistratura conhecerá, em grau de recurso, interposto no prazo de cinco (5) dias, contados da publicação, das penas disciplinares impostas pelo Corregedor, Juízes e Pretores. Parágrafo Único. Os recursos têm efeito suspensivo.(GRIFEI)

Quanto à prejudicial de prescrição, o recorrente alega que a Comissão Processante ultrapassou o prazo a que alude o artigo 201 do RJU.

Ressalte-se por oportuno, que a Lei nº 8.935/94 (lei dos notários e registradores públicos) é omissa no que pertine aos prazos prescricionais, razão pela qual este Egrégio Tribunal de Justiça em julgados pretéritos tem seguido orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicar subsidiariamente o disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores do Estados, como se observa nos excertos dos seguintes acórdãos:

...A regra exegética de que *lex specialis derogat Lex generalis* implica a aplicação do Decreto 220/75 (Estatuto dos funcionários públicos do Estado do Rio de Janeiro) aos serventuários de justiça punidos com sanções disciplinares, em face da omissão na norma específica, qual seja, a lei 8.935/1994. O Estatuto básico dos notários e registradores – Lei 8.935/1994, restou omissso no que tange aos prazos prescricionais dos atos irregulares perpetrados por serventuários da justiça, razão pela qual aplicável, subsidiariamente, o Decreto 220/75... (STJ – RMS 23587/RJ – Primeira Turma – Rel. para acórdão Min. Luiz Fux – Pub. DJe 03.11.2008).

...O prazo prescricional inicia sua fluência a partir da data em que o fato se tornou conhecido pela Administração (art. 198, inciso II, § 1º da Lei nº. 5.810/94). 3. Comprovada a existência de duas matrículas para o mesmo imóvel, sendo que na segunda matrícula não foram mencionadas as penhoras efetuadas pela Justiça do Trabalho constantes da matrícula anterior, vê-se que o recorrente não observou as normas que disciplinam os registros públicos, incorrendo, assim, em infração disciplinar prevista no art. 31, inciso I, da Lei nº. 8.935/94 Lei dos Notários...(2009.02795403-38, 83.022, Rel. DAHIL PARAENSE DE SOUZA, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2009-12-09, Publicado em 2009-12-11)

...A prescrição de transgressões imputadas a registradores imobiliários, na omissão da Lei federal n. 8.935, de 1994, rege-se subsidiariamente pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará (Lei estadual n. 5.810, de 1994) e se opera em dois anos, para a pena de suspensão, concretamente aplicada na decisão recorrida. III O prazo prescricional começa a correr do dia em que o fato se tornou conhecido, no caso, pela presidência deste tribunal, em 26.8.2005, tendo o processo disciplinar sido instaurado em 4.5.2007 (causa interruptiva) e a decisão de mérito sido proferida em 28.4.2008, pelo que fica afastada a hipótese de prescrição. IV Incorre na infração do art. 31, I, da Lei n. 8.935, de 1994, o registrador que abre duas matrículas para um mesmo imóvel, fato admitido pelo próprio recorrente, que responde inclusive por atos materialmente executados por seus prepostos (art. 22)... (2010.02662206-37, 92.699, Rel. Des. JOAO JOSE DA SILVA MAROJA, Voto vencedor: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2010-10-20, Publicado em 2010-11-18)

O Regime Jurídico Único do Estado do Pará (lei n. 5810/94), no parágrafo único do artigo 201 dispõe que:

Art. 201. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias,



podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.(grifo nosso)

Com efeito, para espantar qualquer dúvida sobre o questionamento tem-se que o fato chegou ao conhecimento da administração em 06.03.2013, após pedido de providências protocolado pelo BANPARÁ (fls. 03).

Na data de 24.09.2013, foi instaurada sindicância, com prazo de 30 dias, conforme Portaria n. 152/2013 – CJRMB publicada no Diário da Justiça (fls. 42), que teve sua conclusão em 23.10.2013 (fls. 87), pelo que não há que se falar em excesso de prazo, uma vez observado o prazo estabelecido no Parágrafo único do art. 201 do RJU.

Por sua vez, com a instauração do procedimento apuratório ocorreu a interrupção da prescrição, conforme previsão do §3<sup>a</sup>, do art. 198 da Lei 5810/94 – RJU.

Art. 198 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.(grifo nosso)

Assim, pelos esclarecimentos ao norte expendidos, resta claro não ter havido prescrição, pelo que rejeito a prejudicial.

No mérito, o recorrente repisa argumentação expendida durante a fase instrutória e afirma que não há nos autos qualquer prova de prejuízo causado a outrem. Aduz que ainda que se considerasse a existência de infração disciplinar, a gravidade dos fatos não justificaria a penalidade aplicada, pelo que pugna a reforma da decisão administrativa.

O processo em questão teve início com a reclamação formulada pelo Banco do Estado do Pará – BANPARÁ, que noticiou suposta irregularidade cometida pelo cartório, ao constatar duplicidade de registro de um imóvel arrematado na Justiça do Trabalho.

Em síntese, imperioso destacar trecho da decisão do Douto Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém (fls. 208-V e 209-V):

Analisando tudo o que consta dos presentes autos, verifica-se que o imóvel localizado na Av. Augusto Montenegro, Conjunto Residencial Augusto Montenegro II, Bloco E, apto 204, Bairro da Nova Marambaia, Município de Belém/PA possui duas matrículas distintas, quais sejam, a matrícula 11315 Livro2-JT(RG), em que consta a adjudicação do bem em favor do Banco do Estado do Pará, e a matrícula 191, Livro 2-HJ, em que a Sra. Fabíola de Oliveira Bringel aparece como proprietária.

Chama-se atenção ao fato de que, em momento algum, a matrícula 11315 Livro 2-JT(RG) faz alusão a Sra. Fabíola de Oliveira Bringel, nem a matrícula 191, Livro 2-HJ faz referência a qualquer adjudicação do bem em favor do Banco do Estado do Pará.

...

Na verdade, o que ocorreu foi que, com a mudança de competência dos registros concernentes ao Conjunto Augusto Montenegro II para o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, este registrou toda a cadeia dominial do apto 204 como se fosse apto 203, sendo que ao perceber o equívoco, procedeu a averbação AV-03.

O recorrente, nos termos do 1º da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6015/73), possuía o dever de garantir a observância do princípio da segurança jurídica, pilar do serviço notarial conforme descrito abaixo:

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei. (redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974).



Em sua decisão a D. Corregedoria de Justiça da região Metropolitana de Belém considerou a ação do Oficial como infração de natureza grave, responsabilizando-o nos termos dos art. 32, III c/c art. 33, III, da Lei n. 8935/94, por infringência do art. 30, I c/c art. 31, I e V, todos da referida lei.

Destacou que o não cumprimento das normas legais das atividades realizadas no cartório podem ocasionar tumultos e inseguranças no mundo do registro de imóveis, o que é grave, em razão da propriedade dos referidos bens se comprova com o seu registro.

Com efeito, há que se considerar ainda, que há diversos registros de procedimentos administrativos e penalidades relacionadas ao recorrente, conforme certidão de fls. 80/82. Ressalte-se manifestação do Órgão Ministerial:

O presente processo administrativo, além de relatar condutas gravíssimas, não é o primeiro, nem o segundo e nem o terceiro instaurado contra o recorrente. Em verdade, foram instaurados outros inúmeros processos, envolvendo diversas outras irregularidades, ensejando aplicação das penalidades de repreensão, suspensão e multa.

Os argumentos defendidos pelo Recorrente não autorizam, portanto, qualquer reconsideração da r. decisão, posto que, constatou-se na instrução processual a matrícula fraudulenta e/ou fictícia de imóvel, o que, por si só, demonstra irregularidade grave.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NO MÉRITO NEGOLHE PROVIMENTO, para manter os termos da decisão da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém em todos os seus fundamentos.

É como voto.

Belém/PA, 13 de Abril de 2016.

DES<sup>a</sup>. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora